



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLONº: 448

Recebido em: 10 / 12 / 21

Hefário: 16477

Servidor 9

**PARECER JURÍDICO**  
**078/2021**

**Matéria:** Projeto de Lei n. 4.449/2021

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. REORGANIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 136/86.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.449/2021, que *“Reorganiza o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei Municipal nº 136/86 de 20 de outubro de 1986 e dá outras providências”*, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto no art.30 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica do Município:

Constituição Federal

Art.30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

No tocante a iniciativa da proposição de lei, encontra-se legítima, tendo em vista ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como, aliás, sugere o teor do artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo vícios neste particular:

Art.41- Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
*“Terra das Nascentes”*

VI- dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)

(...)

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa; (Grifo inserido)

A matéria objeto da proposição, ou seja, a criação do Conselho Municipal de Educação respalda-se legalmente a partir do art. 211 da Constituição Federal de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação (LDB), bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...) § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Insta mencionar, que a transcrição do § 2º do art. 8º da LDB acima, que estabelece o princípio da liberdade da organização dos sistemas de ensino, o que, de forma suplementar, pressupõe a possibilidade de um órgão consultivo, normativo e deliberativo, isto é, um Conselho Municipal de Educação, com a competência que respeita a abrangência e a hierarquia dos entes da Federação. Outrossim, de acordo com a meta 19.5 do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deve-se:

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

Cabe explicar, que a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinadas temas e políticas públicas de relevância local. Os Conselhos, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Constata-se, quanto à composição na forma proposta pelo art. 2º, incisos I a III da proposição analisada, atendido o princípio da paridade, ao prever o total de 9 (nove) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e igual número de representantes para a comunidade escolar e para a sociedade civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Assim, observa-se a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo está corretamente exercida, tendo em vista a iniciativa legislativa do Poder Executivo e atendido o princípio da paridade, conforme explicado acima, não havendo óbice para a tramitação da matéria.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.449, de 2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 18 de outubro de 2021.

*Ivania Regina Cador*  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

  
**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943**      **Matrícula nº 86.8/1**